



UNião
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 102/2018/PF/UFSCar/PGF/AGU

PROCESSO Nº 23112.000275/2018-19

INTERESSADO: DiAP

ENCAMINHAMENTO: DiAP

ASSUNTO: Doação de bens permanentes em ano eleitoral.

- I. Doação bens permanentes em ano eleitoral.
- II. Aplicabilidade do Parecer nº 01/2014/CÂMARA PERMENTE CONVÊNIO/DPCONSU/PGF/AGU e Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016.
- III. Requisitos. Recomendações.

Senhor Procurador-Chefe,

1. Trata-se de processo instaurado para consultar a possibilidade de doação de bens permanentes em anos eleitorais, conforme os quesitos apresentados, encaminhado a esta Procuradoria Federal para análise.
2. Os autos são instruídos com o MI 003/2018- DiAP (fls. 01/03) com o pedido de análise.
3. Este o sucinto relatório.
4. Preliminarmente, considera-se conveniente registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Nessa linha de raciocínio, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 10 §1º da Lei 10.480/2002, incumbe a este Órgão de Execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da UFSCar, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
5. A bem elaborada consulta expõe a questão jurídica e formula três quesitos. Os quesitos pretendem respostas quanto ao tempo e prazo das doações entre entes da mesma esfera de governo, entre entes de diferentes esferas de governo e entre a autarquia e instituições privadas filantrópicas.
6. A Procuradoria Geral Federal (PGF) através do seu órgão de consultoria (DPCONSU), cujo entendimento esta unidade da procuradoria federal se vincula administrativamente, nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar nº 73/1993 cc art. 11, §2º, I, da Lei 10.480/02, analisou a questão sob o ponto de vista dos convênios no Parecer nº 01/2014/CÂMARA PERMENTE CONVÊNIO/DPCONSU/PGF/AGU (em anexo) produzindo a seguinte ementa:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 102/2018/PF/UFSCar/PGF/AGU

DOAÇÃO DE BENS REMANESCENTES DE CONVÊNIOS.
AVALIAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS.
OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEI
8.666/93, DECRETO N.º 99.658/90 E PORTARIA
INTERMINISTERIAL N.º 507/2011.
VEDAÇÃO DA LEI 9.504, ART. 73, § 10Q; ANÁLISE
DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE.
POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DOAÇÃO
EXCLUSIVAMENTE PARA CONVENIENTES
PÚBLICOS.

7. Especificamente quanto às doações relativas a bens adquiridos em convênios, destacamos do parecer supra mencionado os seguintes trechos, com nossos destaques:

“41. Quer dizer, um convênio, previamente a sua celebração requer o atendimento a diversas fases preparatórias, dentre elas a apresentação e a oportuna aprovação, de um plano de trabalho pela Administração Pública. Nesse plano de trabalho, ficam estabelecidas metas, etapas, objetivos, dentre outros requisitos, que demonstram a possibilidade de que aquela política pública seja implementada mediante a celebração de um convênio. Logo, a eventual possibilidade de ser prevista no termo de convênio a doação dos bens remanescentes ao conveniente implica uma opção do concedente para que aquela política pública tenha continuidade mesmo após a extinção do prazo de vigência do convênio.

42. Ademais, ocorre que os bens convenientes já estão na posse direta do conveniente, desde o momento da execução do objeto, e que, via de regra, uma vez que a transferência em definitivo já se encontrava pactuada no ajuste celebrado, não se pode presumir haver criação de qualquer vantagem eleitoral aos eventuais donatários. O que estaria a ocorrer seria apenas a consolidação da propriedade dos bens na pessoa que já exerce posse direta sobre eles

43. Ou seja, apesar da interpretação restritiva que foi dada em um dos julgados acima mencionado, a conclusão da interpretação da legislação que se tem é que não se enquadraria na restrição do §10 do Art. 73 da lei nº 9.504/97 os casos de doações de bens remanescentes de convênios”.

8. Segundo o entendimento acima, portanto, não há limitação temporal em anos eleitorais para doações entre entes públicos desde que a doação do bem esteja prevista no convênio e no plano de trabalho, em especial se o bem já está na posse direta do conveniente. Além disso, o parecer acima destaca a necessidade de doação com encargo para os bens doados pela UFSCar a fim de que o propósito do bem doado perdure em razão da política pública adotada (vide item 44 do documento em anexo).

9. No tocante às entidades privadas, independentemente de seus fins lucrativos, o mesmo raciocínio não prevalece, pois “(...) vale ressaltar que a análise restritiva do TSE vem sendo aplicada quando as doações são feitas de entidades públicas para terceiros (alheios à Administração Pública), e não quando se trata de transferências patrimoniais interadministrativas, o que corrobora a diferenciação feita por esta Câmara entre o beneficiário da doação do bem remanescente dos convênios” (item 46 do parecer nº 01/2014 DPCONSU em anexo). Em outras palavras, mesmo em convênios não são possíveis doações a entes privados durante o ano eleitoral.

10. Em suma, nos tocante à doações de bens remanescentes de convênios, aderimos à CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 60/2014:



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 102/2018/PF/UFSCar/PGF/AGU

É possível a doação dos bens remanescentes de Convênios quando se tratar exclusivamente de conveniente público, desde que atendidas as disposições normativas da Lei nº 8.666/93, Decreto nº 6.170/07 Decreto nº 99.658/90, Portaria Interministerial nº 507/2011 e cláusula expressa no convênio, mesmo que em período eleitoral.

11. Com relação a doações de bens que não estejam incluídos na situação acima, seguimos a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016¹:

A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões, não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

12. Tendo em vista o exposto, responde-se objetivamente aos quesitos:

- a) No tocante a bens a serem doados entre entes públicos, de quaisquer esferas, se este forem em razão de convênios não há restrição temporal em ano eleitoral, desde que tenha previsão expressa no convênio e no plano de trabalho, preferencialmente estando na posse da conveniente, nos termos do Parecer nº 01/2014/CÂMARA PERMENTE CONVÊNIOS/DPCONSU/PGF/AGU. As doações de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e cronograma prefixado e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública também não encontram restrição temporal com relação às eleições. Contudo, as doações de outra natureza da União para os Estados são possíveis somente até três meses antes do pleito eleitoral;
- b) as doações entre órgãos da União não encontram óbices durante o ano eleitoral;
- c) Não são permitidas quaisquer doações a entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, durante todo o ano eleitoral.

13. Concluindo, não encontram restrições temporais as doações provenientes de convênios (desde que atendam aos requisitos mencionados), as doações entre órgãos do mesmo ente público, a obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e cronograma prefixado e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. As demais doações entre entes públicos de esferas diversas podem

¹ Ementário DECOR/AGU, 4ª edição, atualizada até 31/12/2017, parecer disponível no <https://sapiens.agu.gov.br/documento/9060041>



UNIAO
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 102/2018/PF/UFSCar/PGF/AGU

ocorrer até três meses antes do pleito eleitoral. Não são admitidas quaisquer doações a entes privados.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, manifesto-me nos termos deste parecer em resposta à consulta formulada pelo órgão assessorado, cuja finalidade de verificação da viabilidade legal restou cumprida ao serem interpretadas as dúvidas e apontados os fundamentos jurídicos, abstraindo-se da análise de conteúdo técnico de documentos do processo.

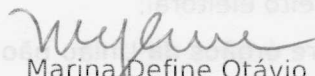
15. Especificando-se as orientações e recomendações constantes deste parecer, verifica-se que **não encontram restrições temporais no ano eleitoral**: as doações provenientes de convênios (desde que tenham previsão expressa no convênio e no plano de trabalho, preferencialmente estejam na posse do conveniente); as doações entre órgãos do mesmo ente público; a obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e cronograma prefixado e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

16. As doações entre entes públicos de esferas diversas podem ocorrer até três meses antes do pleito eleitoral.

17. Não são admitidas quaisquer doações a entes privados no ano eleitoral.

À consideração superior.

São Carlos, 16 de março de 2018.


Marina Define Otávio
Procuradora Federal



DIAP
82150155 me o
sub no 229
58:021



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO Nº 044/2018/PF-UFSCar/PGF/AGU

PROCESSO Nº 23112.000275/2018-19

INTERESSADO: DIAP

ENCAMINHAMENTO: DIAP

ASSUNTO: Aprova o Parecer nº 102/2018/PF-UFSCar/PGF/AGU

Prezado Diretor,

1. Aprovo o Parecer nº 102/2018/PF-UFSCar/PGF/AGU nos termos do art. 13 da Portaria PGF 526/2013.
2. Seguem então os autos à esta unidade administrativa para as providências pertinentes.

São Carlos, 22 de março de 2018.

Marcelo Antonio Amorim Rodrigues
Procurador-Chefe
PF-UFSCar